

AUTÓGRAFO N° 30, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Sumaré e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Sumaré para as escolas públicas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação estratégica e a implementação das ações do Programa.

§ 2º - O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas educacionais.

§ 3º - O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- I - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- II - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

§ 5º - A participação das escolas no Programa ocorrerá por meio de adesão voluntária e em regime de cooperação, na forma a ser definida por ato do Secretário Municipal de Educação.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;



II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental e médio, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa.

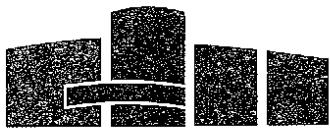
Artigo 3º - São objetivos do Programa:

- I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- II - melhorar a qualidade da educação pública, com ênfase na aprendizagem e na equidade;
- III - garantir um ambiente escolar adequado para o ensino-aprendizagem;
- IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;
- V - garantir uma gestão eficiente em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;
- VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo;
- VII - incentivar a participação da comunidade escolar;
- VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de ensino e pensamento;
- IX - auxiliar no enfrentamento da evasão escolar e da repetência;
- X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades escolares.

Artigo 4º - São diretrizes do Programa:

- I - elevação da qualidade de ensino, medida pelos indicadores educacionais oficiais;
- II - gestão eficiente da unidade escolar, conduzida por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação;
- III - realização de atividades extracurriculares que promovam o desenvolvimento cívico dos alunos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação:



I - a seleção das instituições de ensino participantes do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação do Programa;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização e implantação do Programa;

IV - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

V - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as escolas participantes do Programa;

VI - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

VII - a definição das diretrizes pedagógicas e a orientação das instituições envolvidas;

VIII - a aquisição de uniformes e materiais para as instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Artigo 6º - Cabe às unidades escolares participantes do Programa:

I - implementar o Programa, observada a regulamentação da Secretaria Municipal de Educação;

II - garantir as condições para a implementação do Programa;

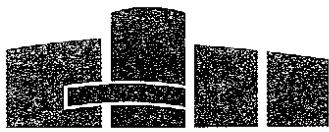
III - elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;

IV - garantir a qualidade do processo educacional;

V - prestar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre a execução do Programa;

VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, diversidade e dignidade da comunidade escolar.

Artigo 7º - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:



- I - aprovação da comunidade escolar para a implantação do Programa, por meio de consulta pública;
- II - índice de vulnerabilidade social da região;
- III - índices de fluxo e rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º - Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta da comunidade escolar.

Artigo 8º - As unidades escolares selecionadas e aprovadas para implementar o Programa não poderão:

- I - ofertar ensino noturno exclusivamente;
- II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- III - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que oferte ensino fundamental e médio regular na zona urbana do município.

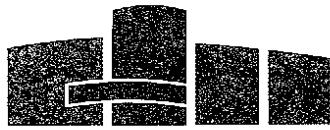
Artigo 9º - A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares terá a seguinte composição:

- I - Núcleo de gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e demais profissionais designados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - Núcleo de apoio disciplinar, composto por monitores capacitados pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 10 - O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria Municipal de Educação, que compreenderá a análise dos resultados pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação definirá as metas e metodologia de mensuração dos resultados do Programa.

Artigo 11 - Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Artigo 12 - A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do município, à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

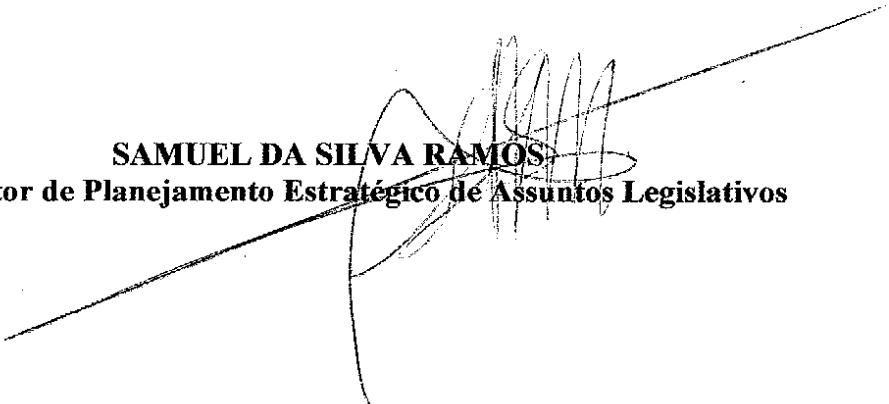
Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de março de 2025.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 19 de março de 2025.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos